

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 4 de dezembro de 2018 - Nº 2094 - Divulgado em 03/12/2018

Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes Conselheiro Vice-Presidente Arnóbio Alves Viana Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filqueiras Noqueira Cons. Pres. da 1ª Câmara Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor Arthur Paredes Cunha Lima Conselheiro Marcos Antonio da Costa Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Manoel Antonio dos Santos Neto Subproc.-Geral da 2ª Câmara Bradson Tibério Luna Camelo **Procuradores**

Elvira Samara Pereira de Oliveira Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Raimar Redoval de Melo Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Alos do Tribunal Pieno	Т
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
Extrato de Decisão Singular	5
Ata da Sessão	
Comunicações	18
2. Atos da 1a Câmara	
Citação para Defesa por Edital	18
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	19
Extrato de Decisão	19
Comunicações	26
3. Atos da 2ª Câmara	
Intimação para Sessão	27
Intimação para Defesa	27
Prorrogação de Prazo para Defesa	29
Extrato de Decisão	29
Extrato de Decisão Singular	30
Ata da Sessão	
Errata	30
Comunicações	31
4. Alertas	31
5. Atos da Auditoria	
Intimação para Envio de Documentação	32
6. Atos dos Jurisdicionados	
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	33
Frrata	38

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2202 - 19/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: <u>0</u>9402/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Antonio Gomes da Silva, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Constral Const. E Cons. Santo Antonio Ltda, Interessado(a); Const. Suporte Ltda, Interessado(a); Cosimar Const. Sincera Ltda, Interessado(a); Cristal Const. E Incorporadora Ltda, Interessado(a); Acm Const. E Incorporadora Ltda, Interessado(a); Rs Const. E Locação de Maquinas E Equip. Ltda, Interessado(a); Santa Fé E Const. E Serv. Ltda, Interessado(a); Serra Const. E Serv. Ltda, Interessado(a); Tcl Tambau Conservações Ltda, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a), Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a), Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2201 - 12/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 06110/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Sergio Garcia da Nobrega, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00738/18 Sessão: 2191 - 03/10/2018 Processo: 12215/12

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade

Urbana

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2012

Interessados: Nilton Pereira de Andrade, Gestor(a); Ivandira das Graças Benício Chaves, Interessado(a); Luiz Quirino da Silva Filho, Interessado(a), Luciano Cartaxo Pires de Sá, Interessado(a), Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Interessado(a); Lucas Fernandes Franca de Torres, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.215/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00802/18 Sessão: 2196 - 07/11/2018 Processo: 03955/14

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ex-Gestor(a); Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, Ex-Gestor(a); Marcio Murilo da Cunha Ramos, Ex-Gestor(a); Anastacia Nadir Melo de Oliveira, Assessor Técnico; Eduardo Faustino Diniz, Assessor Técnico; Oldena Carvalho Pereira de Melo Wortmann, Assessor Técnico, Rodolfo Holanda Leite Maia, Assessor Técnico.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as Contas dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (01/01/2013 a 31/01/2013) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (01/02/2013 a 31/12/2013), relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. JULGAR REGULARES as Contas dos gestores responsáveis pelo Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ), Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha





Ramos (01/01/2013 a 31/01/2013) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (01/02/2013 a 31/12/2013), relativas ao exercício de 2013: 3. JULGAR REGULARES as Contas do Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba (FARPEN), Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2013, 4. RECOMENDAR à atual administração do Administração do Tribunal de Justiça, no sentido de: a. cadastrar o FARPEN no TRAMITA; b. realizar as transações de natureza contábil e financeira do FARPEN dentro do SIAFI, em obediência à transparência da gestão pública; c. evitar o uso de adiantamento para realizar despesas ordinárias e corriqueiras, mesmo que de pequeno valor, cuja natureza não a torne impossível de processamento regular via SIAF, adotando a sugestão da Auditoria como recomendação no sentido descentralizar a execução orçamentária, como o fez o Governo do Estado em relação às Unidades Regionais de Educação e Saúde, que, desde 2004, passaram, ao invés de fazer despesas por meio de adiantamentos, a realizá-las via SIAF. 5. DETERMINAR o acompanhamento do possível cumprimento das recomendações pela Auditoria, através do Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019. Publique-se. intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb -Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00803/18 **Sessão:** 2196 - 07/11/2018 **Processo:** 03585/17

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da

Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães, Responsável; Maria do

Socorro Farias de Araújo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA -INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, as ausências também fundamentadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00755/18 **Sessão:** 2192 - 10/10/2018 **Processo:** 04372/17

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho, Procurador(a); Ricardo Augusto Paredes do Amaral, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 04372/17, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, referente ao exercício financeiro de 2016, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULARES as contas em apreço; II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF; III.

RECOMENDAR à atual gestão do Ministério Público do Estado da Paraíba, no sentido de adotar política de recursos humanos capaz de evitar despesas públicas oneradas por sucessivos processos de indenizações de férias não gozadas. Publique-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00522/18 **Sessão:** 2181 - 25/07/2018 **Processo:** 04905/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baia da Traição Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Luiz Sabino da Silva, Gestor(a); Pedro Gomes de Queiroz, Ex-Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Humberto Sérgio Alcoforado Simões, Contador(a); Rodrigo Oliveira

dos Santos Lima, Advogado(a).

[REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Decisão: RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04905/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Gomes de Queiroz, e CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado; CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz; b) Aplicar multa ao gestor supranominado no valor de 2.290,11 (dois mil, duzentos e noventa reais e onze centavos), correspondente a 47,48 UFR/PB, em decorrência do descumprimento à ditames constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. c) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Comunicar à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; e) Recomendar à Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de julho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00250/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018 Processo: 05087/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a)

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, o art. 13, § 1°, da Constituição do Estado, e o art. 1°, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com decalração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I- JULGAR





REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Curral Velho. Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2016; II- DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; III- RECOMENDAR a atual administração do município de Curral Velho no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, não incorrer nas falhas aqui encontradas, bem como no sentido de que: a) os valores constantes da conta caixa, caso persistam, sejam depositados em contas bancárias de instituições oficiais; e b) no acompanhamento de gestão, seja verificado a compatibilidade dos quantitativos dos cargos comissionados com àqueles constantes nas leis municipais que os criaram. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00787/18 **Sessão:** 2193 - 17/10/2018 **Processo:** 05087/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Antonio Remigio da Silva Junior,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2.016; III. RECOMENDAR a atual administração do município de Curral Velho no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, não incorrer nas falhas aqui encontradas, bem como no sentido de que: a) os valores constantes da conta caixa, caso persistam, sejam depositados em contas bancárias de instituições oficiais; e b) no acompanhamento de gestão, seja verificado a compatibilidade dos quantitativos dos cargos comissionados com àqueles constantes nas leis municipais que os criaram. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00284/18

Sessão: 2199 - 28/11/2018 **Processo:** <u>05491/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, Ex-Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Severino da Silva, Contador(a); Rocine Nunes Rodrigues, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05491/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2016. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00849/18 **Sessão:** 2199 - 28/11/2018 **Processo:** 05491/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, Ex-Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Severino da Silva, Contador(a); Rocine Nunes Rodrigues, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; c) APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,42 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE, assinandolhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; d) DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; e) REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS. f) RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e não realizar despesas sem previa licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00246/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018 Processo: <u>04977/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Amado Batista Trindade dos Santos, Assessor

Técnico; Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATURÉIA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Pereira Freitas da Silva e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2017; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. V. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. Presente ao





julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese. registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00783/18 Sessão: 2193 - 17/10/2018 Processo: 04977/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Amado Batista Trindade dos Santos, Assessor

Técnico: Vilson Lacerda Brasileiro. Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATURÉIA, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71. inciso II. da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2017; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, com fulcro no art. 56, Il da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Maturéia no sentido de quardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. V. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE -Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00266/18

Sessão: 2196 - 07/11/2018 Processo: 05436/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Felix Araújo Neto, Gestor(a); Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a);

Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05436/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional e, de modo específico, o seguinte: 2.1 Gerenciar o quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível, concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público; 2.2 Evitar vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 2.3 Proceder à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura; 2.4 Em relação aos créditos adicionais: a) fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e; b) no respectivo balancete, junto com o decreto,

enviar a este Tribunal prova de que referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de recebimento. 2.5 Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder Executivo adote providências no sentido de: a) editar decreto para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor, b) implementar o Plano de Amortização definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente e; c) corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em futura prestação de contas. 2.6 Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; 2.7 No próximo ciclo orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta corrente e conta aplicação) de R\$ 1.159.074,55. Publique-se, intimese e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00815/18 Sessão: 2196 - 07/11/2018

Processo: 05436/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Felix Araújo Neto, Gestor(a); Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a);

Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05436/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 182,96 UFR/PB, em virtude de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, déficit orçamentário, inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (RGPS e RPPS), pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 14/2017; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA É ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise do acompanhamento da gestão, no presente exercício (2018), verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, tendo em vista o que aqui se noticiou, neste aspecto; 5. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Previdência Social, ambas do Ministério da Fazenda, acerca da matéria previdenciária (regime geral e próprio) tratada nestes autos, para as providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional e, de modo específico, o seguinte: 6.1 Gerenciar o quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível, concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público; 6.2 Evitar vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas





com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 6.3 Proceder à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura; 6.4 Em relação aos créditos adicionais: a) fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e, b) no respectivo balancete, junto com o decreto, enviar a este Tribunal prova de que referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de recebimento. 6.5 Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder Executivo adote providências no sentido de: a) editar decreto para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor, b) implementar o Plano de Amortização definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente e; c) corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em futura prestação de contas. 6.6 Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande: 6.7 No próximo ciclo orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta corrente e conta aplicação) de R\$ 1.159.074,55. Publique-se, intimese e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00839/18 **Sessão:** 0170 - 27/11/2018 **Processo:** <u>05528/18</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Alessandro Lima Araujo, Gestor(a); Leonila Leite Pinto

da Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05528/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no MÉRITO, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, PERMANECENDO INALTERADOS os termos do ACÓRDÃO APL – TC n° 00402/18. Publique-se, intime-se, registrese e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de novembro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00077/18

Processo: 05191/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Roberto Florentino Pessoa, Gestor(a); Daniel Lopes de Mendonca, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Georgia Santana Pessoa, Interessado(a); Maria Helena Gomes, Interessado(a).

Decisão: OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS INTERESSADO: DANIEL LOPES DE MENDONÇA -EX-GESTOR DECISÃO SINGULAR DSPL- TC - 00077/2018 1. RELATÓRIO Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Danilo Lopes de Mendonça, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00604/18, de 22 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 10/09/2018 (fls. 549/550). Através do Acórdão APL TC 00604/18, fls. 546/548, o Tribunal Pleno decidiu, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (01/01 a 03/08/16) e Josenildo Paulo dos antos (04/08 a 31/12/2016); 3. JULGAR REGULAR a

prestação de contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde: 4. APLICAR MULTA ao ex-gestor. Sr. Daniel Lopes de Mendonça, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95UFR-PB), com fundamento no art. 56, Il da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; assinandolhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Ciente da decisão, o ex-gestor veio aos autos, em 08/11/2018, requerer o parcelamento da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 05 parcelas, sustentando em seu favor a insuficiência de recursos para arcar com o valor da referida multa. É o relatório. Decido. O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. O Acórdão APL TC 00604/18 foi publicado em 10/09/2018, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 08/11/2018, cumprindo assim a exigência da tempestividade. Quanto a impossibilidade de recolhimento da multa de uma só vez, o ex-gestor não juntou nenhum documento capaz de comprovar o alegado, se limitando a fazer o pedido ora analisado. Colhe-se, ainda, dos autos que a Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB. Ante o exposto, conheço o pedido, dada a legitimidade do recorrente, e nego o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00604/2018 (PCA), de 22 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 10/09/2018, em razão da ausência de comprovação de que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. Publique-se e cumpra-se. TCE-PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 30/11/2018 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00076/18

Processo: <u>14002/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2017

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a); Proge Tce, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Rodrigo Macena Correia de Lima, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Recurso de Apelação Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Recorrente: Vitor Hugo Peixoto Castelliano Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face da decisão da eg. 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 - TC - 02486/18, de 02 de outubro de 2018, fls. 119/122, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de outubro do corrente ano, fls. 123/124, através do advogado e Chefe do Controle Interno da referida Comuna, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, com instrumento procuratório anexo, fl. 105. É importante destacar que a decisão combatida assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano adotasse medidas visando o cumprimento Acórdão AC2 - TC - 02480/17, de 19 de dezembro de 2017, fls. 81/87, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro de mesmo ano, fls. 88/89, que admitiu, até a ultimação de certame público para provimento de cargos na área da saúde, a contratação de servidores por excepcional interesse público pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, e estabeleceu o lapso temporal, também de 180 (cento e oitenta) dias, ao antigo Alcaide, Sr. Wellington Viana França, com vistas à realização de concurso público na área da saúde e à convocação dos aprovados. A aludida peça recursal está encartada aos autos, fls. 128/134, onde o insurgente alega, em síntese, que: a) em virtude da





renúncia do antigo Chefe do Poder Executivo, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB determinou a realização de nova eleição; b) a sua participação na disputa enseja a adoção das disposições estabelecidas no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000); c) o art. 73. inciso V. da Lei Nacional n.º 9.504/1997 veda algumas condutas relacionadas à gestão de pessoal no período eleitoral; d) o número de contratados foi reduzido drasticamente na administração; e) o levantamento do quantitativo de vagas necessárias para a Secretaria Municipal de Saúde será efetivado através de uma comissão constituída para tal fim; e f) o pleito e as determinações consignadas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF impossibilitam o adimplemento da decisão desta Corte no prazo fixado de 90 (noventa) dias. Por fim, o recorrente requereu: a) o recebimento do recurso, em face de seu cabimento e tempestividade; b) a suspensão dos efeitos do Acórdão AC2 - TC - 02486/18, até o julgamento final da apelação, e c) a modificação do aresto atacado, com a assinação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da deliberação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe realçar que recurso de apelação em face de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB é remédio jurídico - remedium juris - que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão. Entrementes, ao analisarmos as normas de regência, constatamos a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos de declaração, conforme previsto art. 221, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, verbo ad verbum: Art. 221. (...) § 2°. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios. Deste modo, o recurso de apelação apresentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, fls. 128/134, é manifestamente inadmissível, por não preencher o mencionado requisito regimental, devendo, por conseguinte, o relator negar seguimento ao apelo, consoante explicitado no art. 225, § 1º, inciso I, do RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal. § 1º. Considerar-se-á o recurso: I - Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais; (grifo inexistente no texto original) Por fim, deve ser registrado que o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, além de advogado do Município de Cabedelo/PB, conforme atesta a procuração encartada aos autos, fl. 105, exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da aludida Comuna, segundo informado pelo próprio causídico em sua peça recursal, fls. 128/134. Portanto, verifica-se a necessidade de formalização de autos específicos, objetivando examinar a regularidade da atuação do eminente patrono, ex vi da incompatibilidade disposta no art. 28, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Nacional n.º 8.906/1994). Ante o exposto: 1) Não conhecimento do recurso de apelação intentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, ante a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas administrativas. 2) Determinação de formalização de processo específico, objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da Comuna de Cabedelo/PB, e, ao mesmo tempo, advoga para o supracitado Município. 3) Encaminhamento do caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para adotar as medidas cabíveis e, em seguida, fazer retornar os autos à relatoria do nobre Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, objetivando dar seguimento ao feito. Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de novembro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2196 - Ordinária - Realizada em 07/11/2018

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniuse o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Noqueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Fernando Rodrigues Catão (em gozo de férias) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para tratamento de saúde), bem como o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença, temporária, do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 4.883/2018/ALPB/DCO, encaminhado pelo 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Branco Mendes, ao Auditor de Contas Públicas André Agra, datado de 27 de setembro de 2018, nos seguintes termos: "Ao Ilustríssimo Senhor, Dr. André Agra, Prezado Senhor, Participo a Vossa Senhoria, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 9.285/2018 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso em virtude de seu brilhante trabalho desempenhado a frente das Secretarias de Obras e Planejamento, no município de Campina Grande/PB. Atenciosamente, Deputado Branco Mendes - 2º Secretário. Requerimento nº 9285/2018. Assunto: Requer que seja aprovada Moção de Aplauso ao Sr. André Agra, Secretário de Planejamento, Gestão e Planejamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em virtude do trabalho desempenhado durante os cinco anos em que ficou a frente das Secretarias de Obras e Planejamento do Município de Campina Grande. "Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja aprovada Moção de Aplausos ao Sr. André Agra, Secretário de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em virtude do trabalho desempenhado durante os cinco anos que ficou a frente das Secretarias de Obras e Planejamento do Município de Camina Grande. Requeiro, ainda, que seja dado conhecimento da presente propositura ao Sr. André Agra, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190 e ao Excelentíssimo Senhor Romero Rodrigues, Prefeito do Município de Campina Grande, na Avenida Floriano Peixoto, 692 - Centro, Campina Grande - PB, 58.400-180. Atenciosamente, Tovar Correia Lima - Deputado Estadual." Justificativa: "Senhores e Senhoras Deputados. Após cinco anos na equipe do Prefeito Romero Rodrigues, André Agra retorna à sua casa de origem - o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), onde exerce o cargo de Auditor. Sempre empenhado em colaborar para o crescimento de Campina Grande, André Agra iniciou na gestão do Prefeito Romero Rodrigues, na Secretaria de Obras, assumindo, posteriormente, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência. Durante esse período, promoveu diversas ações integradas, entre elas a criação do Observatório Municipal, criação e acompanhamento do Plano Estratégico Campina 2035, além do desenvolvimento do chamado "Robô Auditor", este último algoritmo elaborado para auxiliar o controle interno dos procedimentos de seleção do Minha Casa Minha Vida. Outrossim, foi o responsável, auxiliando o Prefeito Romero, pela execução do recapeamento de mais de 450 ruas, sendo 280 delas com intervenção de iluminação pública e a construção de mais dez mil unidades habitacionais no município. Em face de relevante e destacada missão desempenhada pelo Sr. André Agra, propomos a presente Moção de Aplausos. Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2018. Tovar Correia Lima -Deputado Estadual." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05586/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-04508/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04656/16; TC-05713/17 e TC-05470/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/11/2018, em razão da ausência do Relator, que se encontrava em gozo de férias, com os interessados e seus representantes legais, devidamente Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; notificados) -PROCESSO TC-06089/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, por falta de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-06198/18 (adiado para a





sessão ordinária do dia 14/11/2018, por falta de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-05760/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06159/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/11/2018, por falta de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Passando à fase de Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente da Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está realizando, esta semana, o SINAOP (Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas), que conta com a explanação de diversos temas relacionados à obras públicas, fiscalização, novas formas de abordagem, métodos construtivos e outros fatos relevantes, contando com a participação dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa, interagindo e presidindo os respectivos quadros, bem como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que também participou da abertura do evento e estará, na próxima sexta-feira (dia 09), fazendo parte de uma Mesa Expositora. Sem dúvida, o SINAOP está sendo um evento de grande enriquecimento para todos que fazem parte do Sistema de Controle e da Gestão Pública. Me congratulo com os organizadores aqui do TCE/PB, especificamente o ACP João César, a servidora Micheline Ayres, extensivamente a toda equipe -- que é numerosa e não há como citar o nome de todos - e também aos parceiros do IBRAOP, do SEBRAE, do IRB e da ATRICON, que se irmanaram na realização desse evento. Convido a todos, se assim desejarem, após os seus compromissos nesta sessão, comparecerem ao Centro Cultural Ariano Suassuna, local do evento. também, de fazer uma saudação Desembargadora do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba, Dra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, que está nos visitando para acompanhar o julgamento de sua prestação de contas e que teve uma brilhante atuação à frente da Corte de Justiça Paraibana. Seja sempre bem-vinda a esta casa, extensivamente a todos os demais que nos visitam". Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Vossa Excelência já fez referência ao Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas (SINAOP), que acontece nesta Corte de Contas. Gostaria, apenas, de reforçar os parabéns à organização do evento, destacando o nível dos palestrantes, que tem mantido o Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna sempre cheio, numa demonstração do interesse aos assuntos abordados. Vossa Excelência fez referência, também, à presença em Plenário da douta Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, ex-Presidente daquela Corte e esposa do Senador José Maranhão, que tem relevantes serviços prestados para o nosso Estado". Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que havia indeferido um pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, tendo em vista a sua intempestividade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez as seguintes comunicações: 1conforme determina Resolução da Corte, foi celebrado Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, entre o Prefeito Constitucional de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira e esta Corte de Contas; 2- O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, com coautoria do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), Marcos Nóbrega, editaram um artigo intitulado "Vale a Pena Delatar? O que Nash e a Teoria dos Jogos nos ensinam sobre os Acordos de Leniência". Esse artigo será publicado no próximo número da Revista Brasileira de Direito Público, editado pela Editora Fórum, destacando o brilhante trabalho e a participação do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar a assinatura do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com os Prefeitos dos Municípios de Capim e Nazarezinho. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa deu ciência à Corte da assinatura de um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, com os gestores das Prefeituras Municipais de Logradouro e Araçagi. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes comunicados: 1- Comunico que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Câmara

de Vereadores de Cuité, por não apresentar o balancete do mês de setembro/18 a este Tribunal; 2- Como já havia mencionado, teve início na última segunda-feira (dia 05) e vai até a próxima sexta-feira (dia 09) a 18ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, que está ocorrendo no Centro Cultural Ariano Suassuna. Logo na abertura, tivemos por palestrantes a desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, do Conselho Nacional de Justiça, e o engenheiro agrônomo Luiz Antônio Rossafa, representante do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Ontem (06), foi o dia em que pudemos ouvir, dentre outras autoridades, o ministro do TCU Bruno Dantas e o Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Destaquemos ainda a presença de profissionais de todo o Brasil, bem como do Tribunal Administrativo da República de Moçambique, havendo, também, apresentações dos técnicos deste Tribunal Júlio Uchoa, Lúcia Patrício, Rômulo Soares Araújo, Aguinaldo Macedo, André Agra e João César Bezerra de Menezes (este último o principal responsável pela consolidação do evento aqui na Paraíba). A palestra de encerramento, na sexta, às 11 horas, será do Presidente do Instituto Ruy Barbosa, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sob o tema Obras de Engenharia: o papel da fiscalização, controle interno e controle externo; 3- Comunico que estão abertas as inscrições para o Curso de Sustentabilidade na Administração Pública, que será realizado nas próximas segunda e terça-feira (12 e 13/11), nas salas de aula da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira. Promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e por este Tribunal, o curso se destina aos gestores de órgãos públicos da região. Isto é, representantes do Executivo municipal, estadual e federal (prefeitos, secretários, técnicos das áreas financeira, administrativa, RH, educação, saúde, meio ambiente e outros); Legislativo (vereadores e assessores) e Judiciário da região. objetivo é promover a implementação de práticas de sustentabilidade nas instituições, visando a proteção do meio ambiente e consequente economia de recursos. Em seguida, o Presidente submeteu, ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, Voto de Pesar em razão do falecimento, na última segunda-feira (5), do contador Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, que assessorava diversos jurisdicionados desta Corte. Ele tinha 66 anos e deixa viúva a Sra. Iselda Oliveira, com quem teve quatro filhos. No seguimento, o Presidente registrou a presença em Plenário do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que iria proferir um palestra nesta quinta-feira (dia 08/11/2018), às 09:00 horas da manhã, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, sob o tema "Resíduos Sólidos", por ocasião do SINAOP (Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas). Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando ao Diretor da DIAFI, recomendando que os Auditores de Contas Públicas comparecessem àquela palestra. Ainda nesta fase, o Presidente usou o datashow do Plenário para apresentar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), para o biênio 2019/2020, enfatizando esta apresentação foi elaborada pelo ACP Aguinaldo Macedo, que faz parte da Divisão de Gestão da Informação desta Corte, chefiada pelo ACP Josedilton Diniz, contando com a participação da Chefia da ASTEC, representada pelo ACP Ed Wilson de Santana. Sua Excelência o Presidente destacou que a ACP Cristiane Mariz -- que se encontrava presente na sessão -- estava realizando um trabalho de Auditoria de Receita, único realizado no Brasil na profundidade que ela estava abordando, utilizando bancos de dados diversos, inclusive de Índice de Desenvolvimento Humano, dentre outros. O Presidente disse, também, que o Comitê Gestão estava devidamente regulamentado pela Resolução RA-TC-01/2018, que prevê a competência para elaborar e submeter à deliberação do Tribunal Pleno, bem como acompanhar e avaliar sistematicamente, de forma trimestral. Ao final, Sua Excelência submeteu o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), para o biênio 2019/2020, à consideração do Plenário que o aprovou, à unanimidade. Em seguida, o Presidente apresentou ao Plenário, também, no datashow, um esboço da nova visualização do SAGRES, destacando que as informações trazidas pela ferramenta ao longo dos anos, serão apresentadas com um visual mais moderno e pesquisas mais sofisticadas. Este novo formato do SAGRES ainda está em estágio experimental e o lançamento oficial está sendo agendado para a segunda quinzena de novembro. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06046/18- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos





Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, em face das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4-Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, pela ocorrência de saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Impute débito à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativa ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no valor de R\$ 49.011,94, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7-Recomendar à Administração Municipal de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03955/14 - Prestação de Contas Anual dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (período de 01/01 a 31/01) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (período de 01/02 a 31/12), bem como do ex-gestor do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regulares as contas dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (período de 01/01a 31/01) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (período de 01/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julgar regulares as contas dos gestores responsáveis pelo Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ), Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (período de 01/01 a 31/01) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (período de 01/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2013; 3- Julgar regulares as contas do Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba (FARPEN), Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2013; 4- Recomendar à atual administração do Administração do Tribunal de Justiça, no sentido de: a) cadastrar o FARPEN no TRAMITA; b) realizar as transações de natureza contábil e financeira do FARPEN dentro do SIAFI, em obediência à transparência da gestão pública, c) evitar o uso de adiantamento para realizar despesas ordinárias e corriqueiras, mesmo que de pequeno valor, cuja natureza não a torne impossível de processamento regular via SIAF, adotando a sugestão da Auditoria como recomendação no sentido descentralizar a execução orçamentária, como o fez o Governo do Estado em relação às Unidades Regionais de Educação e Saúde, que, desde 2004, passaram, ao invés de fazer despesas por meio de adiantamentos, a realizá-las via SIAF, 5- Determinar o acompanhamento do possível cumprimento das recomendações pela Auditoria, através do Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05791/18 -Prestação de Contas Anual do gestor da Secretária de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM, de responsabilidade do Senhor Luís Inácio Rodrigues Torres, relativas ao exercício de 2017; 2- Aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 60,99 UFR-PB, por ter realizado condutas que importaram obstrução à atividade fiscalizatória, bem assim pela falta de critério objetivo na escolha dos portais de veiculação de campanhas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-Recomendar à atual administração da secretaria no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando adequar suas rotinas de registro de pagamentos de modo a não mais apresentar inconsistências entre os dados do SIAF e do Portal da Transparência, com vistas a não comprometer a fidedignidade das informações e, por consequência, a efetividade do controle social, bem como implementar uma rotina administrativa com critérios objetivos no processo de contratação das campanhas institucionais realizadas pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05913/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eq. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 4.000,00





(quatro mil reais), correspondente a 81,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB: 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 81,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00281/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB no exercício de 2017, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74. subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17: Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2017; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente da Corte Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, em virtude de viagem institucional, para compromisso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP). Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-08089/18 - Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Paredes Cunha Lima, 2- Recomendar ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA a não repetição das falhas apontadas nestes autos, bem como a adoção das providências necessárias, com vistas a minorar a situação identificada nos autos de inadimplência de usuários, cujo percentual, em relação ao faturamento, é bastante significativo, daí a necessidade permanente de reaver esses créditos. Da mesma forma, a contenção das perdas de água tratada, uma das características negativas apontadas em várias prestações de contas da Companhia, merece cuidado especial e providências urgentes e efetivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05870/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Procurador do Município de São Francisco, Dr. Marcone Gadelha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que

esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Francisco. Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2017, 2- Julgar regular as contas de gestão, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3-Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de São Francisco no sentido de conferir estrita observância à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição da falha ora constatada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05436/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RÉLATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Campina Grande, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Romero Rodrigues Veiga, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 9.000,00 ou 182,96 UFR/PB, em virtude de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, déficit orçamentário, inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (RGPS e RPPS), pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF, bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 14/2017; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-Determinem à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM II) que, quando da análise do acompanhamento da gestão, no presente exercício (2018), verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, tendo em vista o que aqui se noticiou, neste aspecto, havendo se ser considerado, caso nenhuma providência não tenha ocorrido, em reflexos negativos; 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Previdência Social, ambas do Ministério da Fazenda, acerca da matéria previdenciária (regime geral e próprio) tratada nestes autos, para as providências a seu cargo. 6-Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional e, de modo específico, o seguinte: 6.1- Gerenciar o quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível, concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público; 6.2- Evitar vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 6.3- Proceder à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura; 6.4- Em relação aos créditos adicionais: a) fazer constar no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e; b) no respectivo balancete, junto com o decreto, enviar a este Tribunal prova de que referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de recebimento; 6.5- Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder Executivo adote providências no sentido de: a) editar decreto para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor, b) implementar o Plano de Amortização definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente e, c) corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em





futura prestação de contas; 6.6- Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; 6.7- No próximo ciclo orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância é à adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta corrente e conta aplicação) de R\$ 1.159.074,55. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06111/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1-Emitam e remetam à Câmara Municipal de São Mamede, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Apliquem multa pessoal ao Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa aplicada, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5-Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção da providências cabíveis; 6- Recomendem à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-0016/17, no tocante à contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05644/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão, 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Evilázio de Araújo Souto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05957/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benicio Maia, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benicio Maia, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações

constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leomar Benicio Maia, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Leomar Benicio Maia, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06135/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) e a Prefeita daquele município, Sra. Eliselma Silva de Oliveira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício de 2017: 2- Declara o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Sra. Eliselma Silva de Oliveira; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Sra. Eliselma Silva de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-Representar à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; 6- Recomendar à Administração Municipal de Marcação no sentido de: 6.1- Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, İ e II); 6.2- Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização; 6.3- Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; 6.4- Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal; 6.5- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, irregulares as contas de gestão, acompanhando o Relator quanto aos demais itens constantes do seu voto. Aprovado o voto do Relator, à maioria. PROCESSO TC-03585/17 - Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, julgue regulares as contas de gestão do Diretor Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2016; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-01055/97 - Recurso de Apelação interposto pela gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01066/16, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva





Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de desconstituir a multa aplicada à Sra. Ruth Avelino Cavalcanti. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-09912/16 - Inspeção Especial realizada com a finalidade de verificar a execução do contrato de gestão, firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), na administração do Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de o Tribunal Pleno: 1- Impute débito no valor de R\$ 488.687,95, ao Senhor Adalberto da Silva Ribeiro pelas seguintes despesas irregulares: - Recursos movimentados em dinheiro (R\$ 32.229,00); Gastos com a empresa A Fortes Ltda. por pagamento à maior (R\$ 22.597,18); Gastos irregulares com passagens aéreas (R\$ 43.172,48); Despesas com encargos financeiros e multas (R\$ 27.381,47); Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$ 49.182,04); Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos (R\$ 251.605,78); Pagamento irregular a ocupante do cargo de médico (R\$ 30.000,00); Locação de equipamentos hospitalares ilegítimos, irregulares e não comprovados (R\$ 32.520,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual; 2-Impute débito no valor de R\$ 2.333.980,95 à Sra. Isis Regina Unfer pelas seguintes despesas irregulares: Recursos movimentados em dinheiro (R\$ 12.771,00); Falta de comprovação de estoque (R\$ 436.420,44); Gastos com a empresa A Fortes Ltda por pagamentos a maior (R\$ 296.959,21); Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas (R\$ 96.928,00); Gastos irregulares com passagens aéreas (R\$ 55.881,83); Despesas com encargos financeiros e multas (R\$ 56.463,10); Pagamento a maior com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda (R\$ 54.000,00); Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda (R\$ 171.928,54); Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos (R\$ 1.152.628,83), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual; 3-Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 5.000.00 ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 à Sra. Isis Regina Unfer, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao acompanhamento do processo de desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social; 6- Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência; 7- Cientifique o Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 8- Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis; 9- Determine à Auditoria que: a) A partir de levantamento prévio sobre a atuação das empresas a seguir nominadas junto a entes da administração municipal ou estadual, verifique, no âmbito dos respectivos processos de acompanhamento de gestão de 2018, a legalidade das despesas realizadas: Empresas: Adson Pinto da Silva; Almeri Ângelo Salviano da Silva ME; Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda.; Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Spada Comércio Importação Ltda.; Vida Distribuidora do Nordeste Ltda.; Moreira & Carvalho Serviços Médicos

LTDA (ME); b) Realize o levantamento das despesas de pessoal efetuadas pela Organização Social em 2017 e 2018, a fim de computar os valores como despesas de pessoal do ente da Administração Pública Estadual nas respectivas Prestações de Contas; 10) Recomende à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, tendo em vista o agendamento de suas férias. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. PROCESSO TC-05977/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador João Batista do Nascimento, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplique multa pessoal ao Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, CPF n.º 083.872.324-16, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator. à unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:55 horas, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 31 de outubro a 06 de novembro de 2018, foi distribuído 01 (hum) processo, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 741 (setecentos e quarenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO. em 07 de novembro de 2018

Sessão: 2198 - Ordinária - Realizada em 21/11/2018

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Parentes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur





Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para tratamento de saúde) e Marcos Antônio da Costa (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão da ausência do Titular do Parquet de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, por se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05730/18 e TC-06187/18 (adiados para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-04592/14 e TC-05713/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05677/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06175/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05498/17 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05528/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente da Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão falecimento do médico otorrinolaringologista Ugo Lemos Guimarães. Dr. Ugo tinha 77 anos e morreu no Hospital da Unimed, no último domingo (18), em decorrência de atropelamento por um quadriciclo, enquanto caminhava em uma calçada em um município do Rio Grande do Norte. Dr. Ugo tinha um histórico invejável, foi uma perda muito grande para a nossa sociedade, para a coletividade, para a Paraíba especialmente. Submetido o Voto de Pesar ao Tribunal Pleno, que aprovou, à unanimidade. No seguimento, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na condição de cliente do Dr. Ugo Lemos Guimarães e de membro da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), gostaria de me associar ao voto de pesar proposto por Vossa Excelência e aprovado pelo Tribunal Pleno." Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: "1- Informo que está sendo realizado, hoje e amanhã, no Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal, o Segundo Simpósio Paraibano de Tecnologia da Informação e Gestão Pública, cuja solenidade de abertura está ocorrendo agora pela manhã. O evento tem por organizadores o Dataprev, a Polícia Federal, o TRE, o Serpro, a Codata e este Tribunal e contará com a participação de integrantes de 24 instituições públicas; 2- Informo que o TCE/PB aderiu, mais uma vez, à campanha Papai Noel dos Correios. Neste sentido, foi instalado um mural na recepção do Tribunal, contendo as cartinhas com pedidos de crianças de menores condições materiais. A campanha vai até o dia 5 de Dezembro. Contamos com a participação de todos. Com esses nobres gestos constatamos que a felicidade não tem preço, e que é importante apreendermos com o espírito natalino, sobretudo para lembrar-nos que podemos ser cada vez melhores e mais solidários; 3- Comunico que a Eleição para escolha da nova mesa diretora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2020, será realizada na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/12/2018; 4- A primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, será realizada no dia 23/01/2019; 5- Até a presente data, nos gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas, 30 (trinta) processos pendentes de parecer e nos gabinetes dos Relatores 27 (vinte e sete) processos na reta final de julgamento; 6- Convoco, com base nos arts. 9 e 11 do Regimento Interno do Tribunal, sessão extraordinária do Tribunal Pleno, com anuência dos membros da 2ª Câmara, para o próximo dia 27/11/2018, às 9:00 horas, a fim de apreciação dos processos que vierem a ser adiados da presente sessão." Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que, durante o ano de 2018, emitiu 120 (cento e vinte) alertas, destes 92

(noventa e dois) foi referente a acompanhamento de gestão e, dentre eles 32 (trinta e dois) foi de acompanhamento de obras. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2018, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2018 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06046/18- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1-Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017, 2- Julgue irregulares as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, em face das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum. na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, pela ocorrência de saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Impute débito à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativa ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no valor de R\$ 49.011,94, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- Recomendar à Administração Municipal de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito do Município de Cubati, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o seu retorno para a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 27/11/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-03628/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com





apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13. § 1º. da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º. inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE. aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 122,45 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 122,45 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à prévia pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2015; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia se retirado da sessão, no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dantas Ricarte, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta, excluindo a determinação de remessa ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Em razão da abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão, no que foi seguido pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Vencida a proposta do Relator. à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04508/16 -Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de REMIGIO, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão, 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, 3- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse público, julgando irregulares as contas de gestão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05586/18 -Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara Municipal de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 3- Julgue regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Aplique ao Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em razão do não recolhimento das contratações excessivas por excepcional interesse público. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-03778/16 -Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e





de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seia, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 97.443.76, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 9- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de R\$ 2.464,17, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 10- Remeta cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis; 11- Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04656/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal: 4-Aplique multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Represente à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende: a) à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,

com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64; b) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Poco evite constar em lei a autorização de abertura de créditos suplementares quase que na totalidade da fixação das despesas constantes na LOA, como bem acentuou o MPjTCE em seu parecer. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04771/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Esperança, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II. da LOTCE/PB. multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa. no valor de R\$ 9.856,70, por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Recomendar ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse público, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05470/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Ábrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Matinhas, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 11.450,55, em razão dos prejuízo provados ao erário, e ainda pela não observância à constituição federal tocante às contratações de pessoal, sonegação de informação ao Tribunal, e, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 5-Assinar à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (pagamento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, Í, da Lei nº 8.429/92; 7- Considerar a denúncia objeto do





Processo TC 17395/17 anexada a estes autos parcialmente procedente: 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita para afastar do cargo o ocupante do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por evidente ilegalidade de seu ato em razão dos fatos denunciados e apurados pela unidade de instrução, sob pena de responsabilização das despesas, após decurso do prazo aqui estabelecido e outras cominações legais; 9-Recomendar à Administração do Município de Matinhas no sentido de: 9.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro; 9.2. Atender às normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de do concurso público e licitação, prevista no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente; 9.3. Realizar novo procedimento licitatório, na hipótese de optar pela terceirização do serviço, porquanto o último certame foi realizado a quatro anos, sem deixar de levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de preços, de modo a garantir uma prestação de servico com preco compatível com praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras; 9.4. Não reincidir na falha tocante a não observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas, de modo a evitar sua reincidência em prestações de contas futuras; 10- Trasladar para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal de modo, a verificar a possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato que constituiu entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atraiu multa de 2018 (TC 00195/18). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista excessiva contratação por excepcional interesse público, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05721/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, antes de apresentar o seu relatório, informou ao Tribunal Pleno que o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes havia apresentado vasta documentação no gabinete, e que a sua assessoria havia feito uma prévia análise, chegando à conclusão de que aquela documentação sanava uma série de irregularidades. Em seguida, Sua Excelência o Relator suscitou uma Preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno autorizasse o recebimento da mencionada documentação, para que fosse anexada aos autos e analisada, no que foi acatada, à unanimidade, pelo Plenário, ficando a apreciação do processo adiada para a Sessão Extraordinária do dia 27/11/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05914/18 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de Santana, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Recomende também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor,

de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e. bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06159/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o vice-Prefeito da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, CPF n.º 146.334.774-04, adote medidas, com vistas à regularização de sua situação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba -EMATER/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, implemente os devidos procedimentos administrativos, sempre como a garantia do contraditório e ampla defesa aos interessados, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1" e "18.2.1" do relatório técnico, fls. 387/503, sob pena de responsabilidade; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo n.º 00279/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra da Raiz/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar os efetivos cumprimentos dos itens "4" e "5" anteriores; 7) Envie recomendações no sentido de que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-06246/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2-Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Nobson Pedro de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em





favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4-Declare que o Sr. Nobson Pedro de Almeida atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Represente à Secretaria do Tribunal de Contas da União, na Paraíba, acerca da construção da quadra poliesportiva, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04651/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida registrou a presença, no plenário, da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho. ex-Prefeita do Município de Massaranduba. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2015, 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Considere procedentes as denúncias formuladas nos Processos TC- 16671/15 e TC-15108/17, comunicando os resultados aos respectivos denunciantes; 5- Recomende à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aso ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão providenciando, inclusive, adequar a Lei Municipal nº 316/2013 aos exames termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Noqueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05031/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Paulo Sérgio de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC-9462/PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Vereador Paulo Sérgio de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06625/09 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1723/10, emitido quando do julgamento da análise de execução das obras e/ou serviços de engenharia realizados pela Prefeitura durante o exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente recurso de revisão e no mérito, conceder-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Alterar o valor do débito imputado ao espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espirito Santo, relativa ao exercício de 2008, de R\$ 318.534,87, para R\$ 170.563,30: sendo R\$ 147.933,00 referente ao excesso de custos

verificado na construção de casas populares (Convite nº 029/2007) e R\$ 22.630,30 referente ao excesso de custos verificados na construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2- Manter, na integra os demais termos do Acórdão AC1-TC-1723/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-06198/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tavares Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, referente ao exercício de 2017, encaminhandoo à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar irregulares os gastos de contratação de bandas musicais e, regulares com ressalvas, os demais atos de ordenação de despesas de que se trata, como descritas no relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares, no valor de R\$ 6.000,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo envie ao Tribunal de toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no DOC-TC nº 09236/18, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria; 6- Reiterar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em destaque os atos de pessoal examinados, os controles dos gastos dessa espécie e o dos déficits apresentados; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Noqueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03093/12 - Verificação de Cumprimento da Decisão contida no Acórdão APL-TC- 00191/2013, alterados, parcialmente pelo Acórdão APL-TC-0854/2013, por parte do então Presidente da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, Sr. Aderaldo de Lima Machado. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos seguintes termos: "Como houve o recolhimento da multa, como verificado pela Corregedoria, opino no sentido de que os autos sejam extintos e remetido ao arquivo". RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte determine o arquivamento dos presente autos por perda de objeto, em





razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobranca dos débitos imputados no Acórdão APL-TC-00191/2013. alterados, parcialmente pelo Acórdão APL-TC-0854/2013, os quais estão em fase de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04089/15 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Piancó, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2014; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2014; 3-Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido ex-gestor municipal; 4-Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança desde logo recomendada; 5- Determine desentranhamento do processo relativo à obras e serviços de Engenharia, realizadas no exercício de 2014 (Processo TC-10768/15), para apurar por meio de nova diligência, os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos; 6- Represente à Receita Federal do Brasil, acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência; 7- Recomende à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas de governo, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão, aplicação da maior multa para período, acompanhando o voto do Relator nos demais termos. Os Conselheiros em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que, mesmo antes do trânsito em julgado, logo após a publicação do ato formalizador, providenciar o desentranhamento do Processo TC-10768/15, dos autos do Processo TC-04089/15. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06001/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Viera Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no Plenário, da Contadora do Município de Serra Grande, Sra. Clair Leitão Martins. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande, Śr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes desta decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05444/17 -Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Assine prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Diair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 9- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo de R\$ 2.701,18, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 10- Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Após a apreciação deste processo, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria se retirar da sessão, em razão de viagem institucional. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-04208/15 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00357/2017, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio





Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04658/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de 2015; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2015; 3. Declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2015; 4. Aplicar multa, no montante de R\$ 5.000,00, equivalentes a 101,65 UFR-PB prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, 5. Determinar à Auditoria que, no caso de não cumprimento das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde, verifique o cumprimento do art. 25 da Lei Complementar 141/12 no exercício subsequente; 6. Encaminhar cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Saúde, para conhecimento e providências quando às insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde, para os fins do art. 4º do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de: a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; b. Conferir devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000; c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-16837/17 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosildo Alves de Morais, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-006/2018, emitida quando da apreciação da Verificação de Inidoneidade conforme determina o item "3" do Acórdão APL-TC-00615/2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-02833/12 -Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-235/2013, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr.

Josildo de Oliveira Lima, exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, considerando que já houve a imputação ao gestor e, ainda, não tenha sido remetida ao Ministério Público, opino pelo arquivamento e remessa para cobrança. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC Nº 235/2013; 2) Desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 485/17; 3) Imputar ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 9.601,33 (199,86 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:26 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de novembro de 2018, foi distribuído 08 (oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 751 (setecentos e cinquenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>08291/18</u>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Waldson Dias de Souza, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>03103/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Citados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03103/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 09898/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017





Citados: Francisca Margarida da Silva Ribeiro, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 04157/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Baveux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, o instrumento procuratório concernente a petição encartada aos autos, fls. 73/79, em nome do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Processo: 06249/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Jose Messias Felix de Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do

Relatório da Auditoria ás fls. 130/142.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>02587/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citado: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02538/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** <u>01445/05</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Marcos Ponce Leon, Responsável; Maria Aureni Alvino de Farias, Interessado(a); João Mendes de Melo, Advogado(a); Lincon

Bezerra de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN a Sra. Maria Aureni Alvino de Farias, matrícula n.º 25.0096-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna de Nazarezinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Aureni Alvino de Farias, matrícula n.º 25.0096-05, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 - TC - 1523/2007, e CONCEDER a referida medida cartorária ao novel feito, fl. 85. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02552/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018

Processo: <u>00759/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Ariano da Silva Medeiros, Responsável; Carlos Antônio Vital Lourenço, Interessado(a);

Francisco de Assis Camboim, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00816/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Vidal Lourenço, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 140/142. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02553/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 00772/10

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Ariano da Silva Medeiros, Responsável; Maria Jose Queiroz de Morais, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00817/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias





para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV. Sr. Ariano da Silva Medeiros. CPF n.º 805.517.504-72. adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 128/130. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02559/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** 05224/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Responsável; Silvania Correia da Silva Medeiros, Interessado(a); Marluce Mendes Ribeiro, Interessado(a); José Roberto do Nascimento Silva, Interessado(a); José Pereira de Farias, Interessado(a); Jamilton Bento da Silva, Interessado(a); Roberto Rocha de Macedo, Interessado(a); Maria José Ferreira da Silva, Interessado(a); Maria Lucia Estevao Pires, Interessado(a); Priscila Ribeiro Paulino, Advogado(a); Antônio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes de Combate às Endemias - ACEs do Município de Juarez Távora/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR REGULARES e CONCEDER os competentes registros aos atos de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes de Combate às Endemias - ACEs, Srs. Jamilton Bento da Silva, fl. 22, e José Roberto do Nascimento Silva, fl. 23. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02554/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** 06560/10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Maria Cicera Graciano Oliveira, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Maria de Fatima Chaves Martins, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.560/10 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Chaves Martins, matrícula 00247, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02555/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018

Processo: <u>14023/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Jardicele Guimarães Albuquerque, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-

Gestor(a); Francisco Alexandre Marcos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.023/11 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais ao Sr. Francisco Alexandre Marcos, matrícula 0018-56, Jardineiro, lotado na Secretaria Municipal da Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02556/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 03079/13

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Tadeu Sales de Luna, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Interessado(a); Pedro Gabriel da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.079/13 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos integrais da Sra. Pedro Gabriel da Silva, matrícula 02998-0, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal da Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00072/18

Sessão: 2770 - 29/11/2018 **Processo:** <u>15917</u>/14

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão Exercício: 2014

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Joao Ancelmo de Lira, Ex-Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Interessado(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: A 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.917/14, que trata da concessão de Pensão por morte, com proventos Integrais, a Sra Ilza de Fátima Souza Lira, em razão do falecimento do servidor Sr. João Ancelmo de Lira, Professor aposentado, matrícula nº 61.539-1, ex-servidor da Secretaria de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que: a) o atual Prefeito do Município de Santa Rita-PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando providencias no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 37/2008, uma vez que a competência para a edição de atos dessa natureza é do Presidente do Instituto de Previdência do Município; e b) o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita-PB, Sr Thacio da Silva Gomes, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de editar novo de concedendo o benefício em questão com a seguinte fundamentação legal: "art. 40, \S 7°, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003", retroagindo seus efeitos à época da concessão original do ato, realizar a devida publicação em Imprensa Oficial e encaminhar





cópia a esse Tribunal para o devido registro, com o intuito de suprir a falha constatada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 29/31 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02558/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** <u>02734/15</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão Exercício: 2014

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Severino Gomes

dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02.734/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria da Penha dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula 804, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como beneficiários Severino Gomes dos Santos e Maria Ramos dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC — Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02560/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** 07215/15

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria Laurinete da

Silva Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.215/15 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais do Sra. Maria Laurinete da Silva Lima matrícula 00.042-6, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02535/18 Sessão: 2764 - 18/10/2018 Processo: 15705/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2015

Interessados: Celso de Morais Andrade Neto, Gestor(a); Jose Pontes, Interessado(a); Rodrigo Santos de Carvalho, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito: 1. Considerar Improcedente a presente denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, no âmbito da gestão de pessoal, da Prefeitura Municipal de Itapororoca; 2. Recomendar à atual administração no sentido de que no âmbito da administração de pessoal do Município de Itapororoca, observe sempre as normas constitucionais consubstanciadas no art. 37, notadamente as previstas nos incisos II e IX, de modo a não se valer da exceção prevista no inciso IX como regra, primando sempre pela realização de concurso público para cargos de natureza não temporária; 3. Dar conhecimento da decisão aos denunciantes e denunciado. 4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02557/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** 16151/15

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Genilso Pereira de Oliveira, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02607/16, de 18 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justica do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Genilso Pereira de Oliveira, concorde exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 98/99. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02561/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** <u>00</u>505/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Lucinalva Florencio dos Santos Caetano, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 00.505/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Ivonilton Wanderley Coriolando Júnior, Agente de Segurança Penitenciário, Matrícula 172.075-9, lotado na Secretaria de Estado da Seguridade e Defesa Social, tendo como beneficiários Lucivânia Florêncio dos Santos Caetano e Steven dos Santos Wanderley, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02562/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018

Processo: 02432/16

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Antonio Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.432/16 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais do Sr. Antonio Pereira da Silva, matrícula





173, Agente de Limpeza Urbana lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02580/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 05088/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); Veronica de Lourdes Albuquerque Oliveira,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.088/16, que trata do exame da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à Sra Verônica de Lourdes Albuquerque Oliveira, Regente de Ensino, Matrícula nº 00650, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Soledade-PB, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 45/2018, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 45/2018, por parte do Sr. Cleiton de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB; 2) APLICAR ao Sr. Cleiton de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 20,33 UFR-PB, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR com base no art. 9º da Resolução Normativa RN TC nº 103/1998, novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal, Sr. Cleiton de Almeida, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade adotando providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 06/2018, em seguida realizar a publicação desse ato e encaminhar a este Tribunal cópia dessa documentação para as devidas análises. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02563/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 14917/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Interessado(a); Joacila Gomes de Santana, Interessado(a); Sebastiao

Bernardo de Santana, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.917/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Joacila Gomes de Santana, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula E02096, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiários Sebastião Bernardo de Santana, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02564/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 02489/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura, Interessado(a), Maria do Desterro Araujo Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.489/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais da Sra. Maria do Desterro Araújo Pereira, matrícula 134-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade. em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02539/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018

Processo: 03757/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Maria Gorete da Silva, Responsável; Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a); Maria da Fonseca Gomes, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém -IPSMB a Sra. Maria da Fonseca Gomes, matrícula n.º 634-3, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02565/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 06587/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperanca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria das Neves dos Santos Castro,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.587/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais da Sra. Maria das Neves dos Santos Castro matrícula 317, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02566/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018

Processo: 07186/17

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia Subcategoria: Pensão Exercício: 2011





Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Francelino Cabral de Melo, Interessado(a); Jose Emidio da Nobrega, Interessado(a); Erly Dantas da Nóbrega, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 07.186/17, referente à concessão de Pensão por morte do José Emidio da Nóbrega, Auxiliar de Serviços, Matrícula 1237, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiária Erly Dantas da Nóbrega, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02567/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 16927/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Interessado(a); Maria do Socorro Souza Interessado(a); Aluísio Hermano dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.927/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria do Socorro Souza Santos, Auxiliar de Serviço, Matrícula 94619-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário Aluísio Hermano dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02568/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: <u>18816/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Edson Virginio Batista, Interessado(a); Inacia Cardôso Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados é discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.816/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Edson Virginio Batista, Agente de Vigilância Ambiental, Matrícula 94558-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária Inácia Cardoso Batista, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02569/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 19761/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Belarmino Filho, Interessado(a); Sonia

Maria Henrique Belarmino de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 19.761/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Belarmino Filho, Engenheiro Agrônomo, Matrícula 146.471, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, tendo como beneficiário Sônia Maria Henrique Belarmino de Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à

unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02579/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 02885/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Interessado(a); Carlos Eduardo Chagas, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo representante legal da Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados 35.542.612/0001-90, Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1450/2018, de 19 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de julho de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1450/2018. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02570/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 03821/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Moaci Pedro da Silva,

Interessado(a), Neli Laura Vicente, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.821/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais da Sra. Neli Laura Vicente, matrícula 224, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02571/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018

Processo: 04819/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Risoleide de Oliveira Diniz, Interessado(a);

Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.819/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais do Sra. Risoleide de Oliveira Diniz matrícula 134.955-4, Arquivista Músico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02540/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018





Processo: 07273/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Alfredo Felix da Silva, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Alfredo Félix da Silva, matrícula n.º 90.797-9, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o

Ato: Acórdão AC1-TC 02541/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 07400/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

arquivamento dos autos.

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Suely Alves Brunet Gomes,

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Suely Alves Brunet Gomes, matrícula n.º 132.300-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02542/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 07406/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Louviene Silva Roque, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Louviene Silva Roque, matrícula n.º 137.117-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02543/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Processo: 07581/18

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Alice Cabral Macedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Alice Cabral Macedo, matrícula n.º 271.193-1, que ocupava o cargo de Assistente Legislativa, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02544/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 07589/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a): Severina Alves Barboza, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Severina Alves Barboza, matrícula n.º 150.837-7, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02545/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 07590/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Bartiria Medeiros Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Bartiria Medeiros da Silva, matrícula n.º 148.247-5, que ocupava o cargo de Recepcionista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02572/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 08566/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Assis Fernandes de Souza, Interessado(a); Luiza Severina dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.566/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco de Assis Fernandes de Souza, Cabo, Matrícula 503.133-8, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba,





tendo como beneficiária Luiza Severina dos Santos, tendo como beneficiária Irlla Mabelle de Araújo Veras.. acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02573/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 09173/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Idebaldo Verar Barreto, Interessado(a); Irlla

Mabelle de Arujo Veras, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.173/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Idebaldo Verar Barreto, Analista de Gestão Organizacional, Matrícula 211-9, lotado na Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Irlla Mabelle de Araújo Veras., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02574/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: <u>11727/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); José Francisco de Abreu, Interessado(a);

Josefa Nerivania Figueiredo de Abreu, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.727/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Francisco de Abreu, Professor de Educação Básica 2, Matrícula 566.616, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Josefa Nerivânia Figueiredo de Abreu, tendo como beneficiária Irlla Mabelle de Araújo Veras., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02575/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 11760/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Maria de Fatima Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.760/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Sousa, matrícula 03094-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02576/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018

Processo: 12132/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Lucia de Fatima Marques da Silva,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.132/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proventos integrais a Sra. Lúcia de Fátima Marques da Silva, matrícula 003113, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02546/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 13674/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Neves Araujo, Interessado(a);

Joao Batista da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. João Batista da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02547/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 13676/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Julio Cesar Cabrera Medina, Interessado(a), Maria Dilma Simoes Brasileiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Dilma Simões Brasileiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02577/18 Sessão: 2770 - 29/11/2018 Processo: 16307/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao Evangelista de Freitas, Interessado(a);

Ana Maria Ismael de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 16.307/17, referente à concessão de Pensão por morte





do João Evangelista de Freitas, Cirurgião Dentista, Matrícula 516.562, lotado na PBPREV — Paraíba Previdencia, tendo como beneficiária Ana Maria Ismael de Freitas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02578/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** 16371/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Amaro de Melo, Interessado(a); Maria das Neves Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 16.371/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Amaro de Melo, Oficial REg. Cartório Distrital, Matrícula 832.693, lotado na Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como beneficiário Maria das Neves Leite, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02548/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** <u>17702/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Telma Mendonça, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Telma Mendonça, matrícula n.º 132.406-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02549/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** 17711/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Laurinete Nascimento da Silva, Interessado(a).

Decisão: Visíos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Laurinete Nascimento da Silva, matrícula n.º 96.098-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadad dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02550/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** <u>17784/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Andrea Gaudencio de Brito,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Andréa Gaudêncio de Brito, matrícula n.º 612.339-2, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02551/18 **Sessão:** 2770 - 29/11/2018 **Processo:** <u>17785/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rogerio Alencar Bezerra,

nteressado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Rogério Alencar Bezerra, matrícula n.º 611.648-5, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>16656/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Citados: José Gervázio da Cruz, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>06019/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>10130/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria





Exercício: 2017

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>15462/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2930 - 18/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 16112/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Eric Alves Montenegro, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Sessão: 2930 - 18/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 07145/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Ibrahim

Soares Travassos, Interessado(a).

Sessão: 2930 - 18/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: <u>09205/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Intimados: Lusineide Oliveira Lima Almeida, Gestor(a); Carlos Antônio Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a), Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2930 - 18/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 06471/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Italo Ribeiro

Montenegro, Interessado(a),

Intimação para Defesa

Processo: 15035/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Prazo:

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 79/81.

Processo: 17632/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

15 dias Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 26/30.

Processo: <u>182</u>72/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperanca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerda do apontado

pela Auditoria às fls. 30/34

Processo: 00817/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado às

fls. 206/207.

Processo: 05786/18

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa I uzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Prazo: dias Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 264/276.

Processo: 06078/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a).

Prazo: dias Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 161/174.

Processo: 08312/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Intimados: Girley Jales Leão, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 40/43.

Processo: 10226/18

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).





Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 49/54.

Processo: <u>1</u>0231/18

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 50/54

Processo: <u>10234/18</u>

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 55/59.

Processo: 10761/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronuniciar-se acerca do apontado

às fls. 55/59.

Processo: <u>12388/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Intimados: Girley Jales Leão, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 31/34.

Processo: 13608/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronuniciar-se acerca do apontado

às fls. 60/64

Processo: <u>13721/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronuniciar-se acerca do apontado

às fls. 55/59.

Processo: <u>13722/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronuniciar-se acerca do apontado

às fls. 60/63

Processo: 13723/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias **Nota:** Para, no prazo regimental, pronuniciar-se acerca do apontado

às fls. 53/57

Processo: <u>13749/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias **Nota:** Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 81/85

Processo: <u>13754/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 53/57.

Processo: <u>13755/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 68/72.

Processo: <u>13756/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 59/63

Processo: <u>13757/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 58/62

Processo: 13758/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).





Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 53/57

Processo: <u>13759</u>/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias **Nota:** Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 87/92.

Processo: <u>13760/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias **Nota:** Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 51/55.

Processo: <u>13761/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 13763/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>13764/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>13844/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>13845/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>13846/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>14226/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>14551/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 17029/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias **Nota:** Para , no prazp regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 91/95.

Processo: 17076/18

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

oela Auditoria às fls. 51/53

Processo: 17335/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita **Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2018

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias **Nota:** Para, no prazo regimental, pronunciar-se acerca do apontado

pela Auditoria às fls. 6/41.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>17760/17</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>15849/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02998/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018





Processo: 10556/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Edézio Rezende Pereira Filho, Interessado(a); Mercia Sandra de Brito Meira, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10556/09, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Mercia Sandra de Brito Meira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01121/18 **Sessão:** 2891 - 13/03/2018 **Processo:** <u>04379/14</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa

de Roca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Domilson Francisco da Silva, Gestor(a); Rivanilda

Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04379/14 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): 1. Irregularidade das contas do Sr. Domilson Francisco da Silva, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2013. 2. Aplicação de multa ao Sr. Domilson Francisco da Silva, prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e 3. Baixa de recomendações à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitandose a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

Ato: Acórdão AC2-TC 03025/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 10637/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Lucio Junior, Interessado(a); Isadora Gabriele Lima Lucio, Interessado(a); Jamilly Lima Lucio, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensões Temporárias, concedido a ISADORA GABRIELE LIMA LÚCIO, JAMYLLE LIMA LÚCIO, KAMILLY MARIADNA DE ARAÚJO LÚCIO e PÉTRUS VIEIRA LÚCIO tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00039/18

Processo: <u>18536/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a).

Decisão: Considerando a presença de diversas irregularidades apuradas pela diligente Auditoria desta Corte de Contas, que podem macular o concurso público vinculado ao edital ora em exame; Considerando que o prazo final para inscrições no mencionado

certame será o dia 23/12/2018, possibilitando a retificação das impropriedades por parte do gestor responsável, com a possibilidade de prorrogação do prazo de inscrições em caso de necessidade; Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital, nos moldes em que se encontra, poderá trazer prejuízos aos possíveis candidatos e ao próprio erário municipal; Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário; DETERMINO: 1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a realização do concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise. 2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 69/72. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 30 de novembro de 2018 Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2927 - Ordinária - Realizada em 27/11/2018

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2927ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018. O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, diante da convocação da sessão extraordinária do Tribunal Pleno para esta data, declarou adiada a 2927ª Sessão Ordinária, que hoje seria realizada, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2928ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 10:00 horas, do dia 04 de dezembro de 2018, reprisando as notificações naqueles casos estabelecidos. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de novembro de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 26/11/2018: **Sessão:** 2928 - 04/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 10958/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Moaci Pedro da Silva, Ex-Gestor(a); Maria Neci da Silva,

Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10958/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/11/2018:

Sessão: 2928 - 04/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: <u>03846/15</u>

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, Gestor(a); Thaelmam Dias de Queiroz, Ex-Gestor(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a); Wladimir Romaniuc Neto, Advogado(a).





Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 11896/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Concurso Exercício: 2016

Citados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>17631/17</u>

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18461/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>02540/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05555/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2018

Citados: José Milton Rodrigues, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15779/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Citados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>15779/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15779/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a). Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica Processo: 18120/18

Processo: <u>18120/18</u>

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18459/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18460/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: 00110/18

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01209/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011, conforme Relatório às fls. 446/448.

Processo: 00130/18

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01206/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00141/18

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))





Alerta TCE-PB 01207/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00210/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01204/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição

Processo: <u>00230/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01205/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00251/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01208/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inefetividade na arrecadação dos tributos de competência do município, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Inexistência de instituição, lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00303/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Interessados: Sr(a). Raimar Redoval de Melo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01203/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimar Redoval de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Portal da Transparência desatualizado quanto às informações sobre Contratos e respectivos aditivos; 2. Não envio de Contratos/aditivos pelo TRAMITA;

Processo: 00337/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). George Wanderley de Meneses (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01210/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Wanderley de Meneses, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011, conforme Relatório às fls. 90/92.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00266/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): José Max Rodrigues Soares (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar pelo Portal do Gestor toda documentação de comprovação das despesas (notas fiscais, comprovantes de pagamentos, recibos e lista dos beneficiários) correspondente aos empenhos nº 000725; 000423; 000196; 000404 do Fundo Municipal de Saúde.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: <u>00751/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

A Auditoria reitera à solicitação dos documentos de despesas realizada à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, do dia 05/11/2018, Edição nº 2075, com vistas à análise da PCA referente ao exercício de 2018 da citada Secretaria, bem como acata o pedido do Gestor da pasta, senhor José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, em prorrogar o prazo para envio da citada documentação por mais 15 (quinze) dias, expressa no Documento TC nº 85213/18.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.





Processo: 04639/18

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessado(s): Nelson Gomes Filho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Tendo em vista a alteração promovida pela Lei 5.720/2014 que modificou a natureza jurídica da AMDE para Empresa Pública, e com o intuito de subsidiar a análise da execução orçamentária da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício de 2017, estamos solicitando a apresentação dos seguintes documentos/informações referentes ao ano de 2017, em conformidade com o disposto no art. 16 da RN-TC Nº 03/10: 1. Registro dos atos constitutivos da AMDE em cartório após a promulgação da Lei 5.720/2014. 2. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados de 2017 3. Demonstração dos resultados do exercício de 2017 4. Demonstração do fluxo de caixa de 2017 5. Demonstração do valor adicionado de 2017 6. Notas explicativas de 2017 7. Demonstrativo das mutações do patrimônio líquido de 2017 8. Cópia do termo de verificação de disponibilidades e de almoxarifado de 2017 9. Parecer do conselho de administração sobre as contas e ata da Reunião que o aprovou de 2017 10. Parecer do conselho fiscal de 2017 11. Cópia da ata da assembleia relativa à apreciação das contas e prova do respectivo arquivamento na Junta Comercial de 2017 12. Relatório de auditoria realizado sobre a empresa de 2017 13. Orçamento de investimento e cópia de alterações ocorridas de 2017 14. Relação de credores com indicação dos respectivos créditos de 2017 15. Relação de devedores com indicação dos respectivos débitos de 2017 16. Comprovação de publicação das demonstrações financeiras, o relatório da diretoria, os pareceres dos conselhos de administração e fiscal e do auditor externo de 2017 17. Declaração de bens dos membros da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal de 2017 18. Relação de bens móveis, imóveis e de natureza industrial incorporados ao patrimônio no decorrer do exercício de 2017 19. Demonstrativo dos valores componentes da remuneração mensal de cada membro da diretoria de 2017 20. Demonstrações financeiras complementares de 2017 21. Relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes em 2017 22. Relação de procedimentos licitatórios de 2017 e número do contrato bem como respectivos aditivos se houver 23. Relação de contratos não contemplados no item anterior que se encontravam em vigência em 2017

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 67806/18 Número da Licitação: 10109/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AUTOCLAVES DA

REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 14/12/2018 às 11:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 79517/18

Número da Licitação: 90010/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamento de Multimídia que agrega Caixa Mágica e Software, para apresentação de softwares interativos e educativos nas ações socioeducativas na área do Meio Ambiente em cumprimento as metas planejadas no Projeto Técnico Social e Termo de Compromisso nº 0377248-42 do Município de Mamanguape, no

Estado da Paraíba.

Data do Certame: 12/12/2018 às 10:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br Valor Estimado: R\$,01 Observações: AVISO DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEGUNDA

CHAMADA

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: 83987/18 Número da Licitação: 23048/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO

DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL E ANESTÉSICOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 11/12/2018 às 09:30 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 84991/18
Número da Licitação: 00141/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Veículos, para atender as demandas

Administrativas e Operacionais da Secretaria de Meio Ambiente,Pesca e Aquicultura (SEMAPA) da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB

Data do Certame: 19/12/2018 às 11:00

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 85559/18 Número da Licitação: 00066/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços funerários destinados ao sepultamento de pessoas carentes do

município de Solânea/PB.

Data do Certame: 11/12/2018 às 13:30 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 190.615,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 85573/18 Número da Licitação: 00069/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOM DE PEQUENO PORTE, PARA SOLENIDADES E PEQUENOS EVENTOS, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA

PREFEITURA, no encerramento do exercício de 2018

Data do Certame: 11/12/2018 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 h. Telefone: (083) 3313-1100. Edital: www.boavista.pb.gov.br e

www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: 85586/18
Número da Licitação: 00034/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA

DE SANTANA

Data do Certame: 05/12/2018 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE

SANTANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Documento TCE nº: 85592/18 Número da Licitação: 00050/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços





Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) motocicletas 0km, destinadas atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 12/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 85596/18 Número da Licitação: 00067/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de veículos para prestação de diversos serviços à Secretaria de Saúde deste Município, durante o exercício de 2019.

Data do Certame: 11/12/2018 às 14:00 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 85600/18 Número da Licitação: 00068/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de Motocicletas com motorista, para prestar serviços de motoboy diversas Secretarias deste município, durante o exercício

de 2019.

Data do Certame: 11/12/2018 às 14:30 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina

Grande

Documento TCE nº: 85604/18
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios PADARIA para merenda escolar das Escolas da Rede Municipal para entrega parcelada

Data do Certame: 12/12/2018 às 14:00

Local do Certame: Rua Sebastião Donato, S/N Centro - Campina

Grande-

Valor Estimado: R\$ 657.400,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: 85606/18 Número da Licitação: 00056/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para execução de serviço especializado em vigilância armada nas cidades de João Pessoa, Campina Grande e Patos, nos prédios do Ministério

Público do Estado da Paraíba. **Data do Certame:** 12/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Documento TCE nº: 85608/18 Número da Licitação: 00051/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de caderno tipo: universitário para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste município

Data do Certame: 12/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 85609/18
Número da Licitação: 00069/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de veículos para prestação de serviços na Secretaria de Serviços Públicos, Transportes e Estradas deste

Município, durante o exercício de 2019 **Data do Certame:** 11/12/2018 às 15:00 **Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: 85610/18
Número da Licitação: 00057/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática - Computadores e

Estabilizadores, incluindo garantia e suporte on site.

Data do Certame: 13/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíb

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: 85613/18 Número da Licitação: 00058/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática - Computadores, Monitores e Estabilizadores, incluindo garantia e suporte on site.

Data do Certame: 13/12/2018 às 15:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíb

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: 85614/18 Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para Reforma de edificação pertencente ao Poder Judiciário Estadual, cedido para implantação da Promotoria de Justiça de Mari/PB, localizado na cidade de Mari, Estado da Paraíba.

Data do Certame: 10/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíb

Valor Estimado: R\$ 285.206,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Documento TCE nº: 85631/18
Número da Licitação: 00052/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para locação de banheiros químicos, destinados às festividades, que ocorrerão em praça pública deste

município

Data do Certame: 12/12/2018 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: 85635/18

Número da Licitação: 00039/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Registro de Preços para fornecimento parcelado de medicamentos para Farmácia Básica do município de Nazarezinho -

PB.

Data do Certame: 14/12/2018 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: 85641/18 Número da Licitação: 00010/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte I, no município de São José de Espinharas/PB, conforme especificações constantes no Edital

e seus anexos

Data do Certame: 13/12/2018 às 09:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal Valor Estimado: R\$ 662.944.63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: 85642/18 Número da Licitação: 00040/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para serviços de exames de Raio X,





Ultrassonografia e Tomografia para atender as necessidades da

secretaria de saúde do município de Nazarezinho-PB.

Data do Certame: 14/12/2018 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 85643/18 Número da Licitação: 00213/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de Empresa de Consultoria para atender a META 1 (um) do Convênio nº. 836325/2016 - SEDAP/MAPA, com objetivo de realizar o diagnóstico da cadeia produtiva do coco da região de Sousa/PB, e desenvolver todos os estudos necessários ao depósito da solicitação de registro da Indicação de Procedência (IP) do Coco de Sousa no Instituto Nacional

de Propriedade Industrial (INPI) **Data do Certame:** 14/12/2018 às 10:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Documento TCE nº: 85655/18

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Servico: Outros

Objeto: Registro de Preço para a eventual Aquisição de material médico hospitalar destinado ao abastecimento das unidades de saúde

do município de Pitimbu.

Data do Certame: 11/12/2018 às 09:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de

Campina Grande

Documento TCE nº: 85658/18
Número da Licitação: 21431/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS E ORIGINAIS, INCLUINDO

MÃO DE OBRA, NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

PESADOS(FROTA) DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA

GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **Data do Certame:** 12/12/2018 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,

CAMPINA GRANDE/PB Valor Estimado: R\$ 584.412,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 85659/18

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água, no

município de Cajazeiras, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA,R.Feliciano Cirne,220,Jaguaribe-

PB.

Valor Estimado: R\$.01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: <u>85662/18</u>

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Servicos de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de recuperação estrutural dos reservatórios elevados R05, R06 e R11, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 03/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA,R.Feliciano Cirne,220,Jaguaribe-

PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 85663/18 Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016 **Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água, do município de

João Pessoa-2ª etapa, no estado da Paraíba. **Data do Certame:** 08/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA,R.Feliciano Cirne,220,Jaguaribe-

PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de

Campina Grande

Documento TCE nº: <u>85667/18</u> Número da Licitação: 21301/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: RECUPERÁÇÃO DA COBERTA E INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA QUADRA DE ESPORTE DO PRESIDENTE MÉDICI, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 27/12/2018 às 11:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,

CAMPINA GRANDE/PB Valor Estimado: R\$ 32.930,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: 85668/18 Número da Licitação: 00038/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS ALUSIVAS A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DIA 28 DE DEZEMBRO E FESTA DE REVEILLON DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2018, AMBAS A SEREM REALIZADAS NA PRAÇA PÚBLICA ARISTIDES BATISTA DA MOTA

NO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB. Data do Certame: 18/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 29.900,00

Observações: 20.00.06.00.27.813.0007.2016.001.01.3.3.90.39.99

RECURSOS ORDINÁRIOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: <u>85672/18</u>
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA DA

MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS NESTE MUNICIPIO

Data do Certame: 05/12/2018 às 11:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Valor Estimado: R\$ 161.789,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 85673/18 Número da Licitação: 00070/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de alimentos especiais (leites e suplementos) destinados ao atendimento a pessoas carentes do

Município de Pombal.

Data do Certame: 12/12/2018 às 08:30 Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: 85687/18 Número da Licitação: 00041/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículo tipo Van, para estruturação de Rede de serviço de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de bens, conforme o plano de trabalho, para o município de São José do Bonfim/PB, conforme Convênio/MDS Nº: 855743/2017 - SICONV nº.





092986/2017

Data do Certame: 13/12/2018 às 14:00

Local do Certame: Rua José Ferreira, N°. 05, B.: Centro

Valor Estimado: R\$ 113.263,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: 85693/18 Número da Licitação: 00006/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de construção civil, visando à Reforma e Ampliação da EMEF JOSÉ EUSÉBIO DA COSTA na zona urbana do município de Alcantil PB, conforme detalhamento no Anexo

I do Edital.

Data do Certame: 18/12/2018 às 09:00

Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil

Valor Estimado: R\$ 206.166,26

Observações: O aviso do certame foi publicado na integra no DOM edição 161, de forma resumida no DOE pagina 25 e no Jornal a União

publicidades, no dia 30.11.2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 85696/18 Número da Licitação: 00069/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de frutas, verduras, legumes e hortaliças, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município de São Domingos

Data do Certame: 10/12/2018 às 08:30 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 85698/18 Número da Licitação: 00070/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais esportivos, destinados as atividades do Município de São

Jomingos

Data do Certame: 10/12/2018 às 09:30 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 85699/18 Número da Licitação: 00071/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de

água mineral, destinadas ao município de São Domingos

Data do Certame: 10/12/2018 às 10:30 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: 85700/18
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviço: Outro

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de provimento de acesso à internet com configuração, instalação e montagem destinado as atividades administrativas de diversas

Secretarias do município de Cajazeirinhas/PB **Data do Certame:** 07/12/2018 às 09:00 **Local do Certame:** na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: 85701/18 Número da Licitação: 00030/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de pães e bolos, destinados a manutenção das atividades de diversos programas do

município de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 07/12/2018 às 11:00 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: 85702/18 Número da Licitação: 00015/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de provimento de acesso à internet com configuração, instalação e

montagem destinado manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 07/12/2018 às 10:00 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: 85703/18 Número da Licitação: 00016/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de equipamentos

e materiais, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de

Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 11/12/2018 às 08:30 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: 85704/18

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de equipamentos

e materiais, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de

Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 11/12/2018 às 10:00 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: 85716/18 Número da Licitação: 00074/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de equipamentos e estruturas para realização de

festas que serão realizadas no município de Itabaiana.

Data do Certame: 12/12/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 4.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: 85718/18 Número da Licitação: 00057/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pneus e

acessórios novos de primeira linha de fabricação, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a

Prefeitura Municipal

Data do Certame: 10/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Documento TCE nº: 85725/18 Número da Licitação: 00047/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Frangos abatidos congelados, para serem distribuídos com famílias carentes deste Município durante o período

Natalino, do corrente ano. **Data do Certame:** 12/12/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: 85771/18





Número da Licitação: 00027/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DAS ATÍVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAPIM

Data do Certame: 12/12/2018 às 09:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: 85778/18 Número da Licitação: 00070/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM MICRO-ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS

PACIENTES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO Data do Certame: 12/12/2018 às 09:30 Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 85817/18 Número da Licitação: 00017/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DO

PISO DA QUADRA DO RENASCER II NO MUNICÍPIO DE

CABEDELO

Data do Certame: 18/12/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131,

MONTE CASTELO

Valor Estimado: R\$ 63.500,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: 85820/18 Número da Licitação: 00064/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE

VACINA

Data do Certame: 18/12/2018 às 11:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 -

MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 85826/18 Número da Licitação: 00144/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais permanentes, para

atender as necessidades da SEFIN. Data do Certame: 17/12/2018 às 11:00

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: 85831/18 Número da Licitação: 00001/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA PARA

FINALIZAÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PB

Data do Certame: 19/12/2018 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Valor Estimado: R\$ 329.228,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 85869/18 Número da Licitação: 00070/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de veículos para as diversas Secretarias deste

Município, durante o exercício de 2019. Data do Certame: 11/12/2018 às 15:30 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: 85907/18 Número da Licitação: 00046/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A de Simples Remoção e uma Van para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do

Município de Paulista/PB

Data do Certame: 07/12/2018 às 09:00 Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: 85912/18 Número da Licitação: 00020/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Obieto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para organização e produção do evento e dos serviços de fornecimento, incluindo montagem e desmontagem da Estrutura Física para o Evento denominado "Festa do Padroeiro São Sebastião" ano 2019, que acontecerá de 11 a 20 de janeiro de 2019, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência

Data do Certame: 14/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 80.123.33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: 85919/18 Número da Licitação: 00032/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Confecção e fornecimento de refeições. Data do Certame: 13/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 85942/18 Número da Licitação: 10137/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHAS E COPAS PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES, UPAS, CAIS E CAPS DO SETOR DE

NUTRIÇÃO E COPAS.

Data do Certame: 14/12/2018 às 10:30 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 85946/18 Número da Licitação: 10139/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE (PATINHO) PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE

SAÚDE

Data do Certame: 14/12/2018 às 09:15 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: 85982/18 Número da Licitação: 00019/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de uma Ambulância Tipo A - Simples remoção tipo

furgoneta, de acordo com o Termo de Compromisso nº 2508501712232141901, conforme termo de referência.

Data do Certame: 10/12/2018 às 10:00

Local do Certame: R. José A. de Almeida, 386, Centro,

Livramento/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: 86030/18





Número da Licitação: 00107/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE

2 (DOIS) VEÍCULOS PARA DAR SUPORTE A SUPERVISÃO

PEDAGÓGICA DO NOSSO MUNICÍPIO. **Data do Certame:** 12/12/2018 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: 86032/18 Número da Licitação: 00108/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE

MATERIAL ELÉTRICO.

Data do Certame: 12/12/2018 às 13:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/11/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 82988/18 Número da Licitação: 00017/2018 Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DO

PISO DA QUADRA DO RENASCER II

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/11/2018: Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 83259/18 Número da Licitação: 00211/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES

MEDICINAIS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/11/2018: Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 83410/18 Número da Licitação: 00270/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ENTERAIS É FÓRMULAS INFANTIS.